



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4533

CEP: 01045-903 – SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/32913		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista		
ASSUNTO	Convênio para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 23/2022	CPL	Aprovado em 02/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município relacionado no item 1.1, conforme segue.

1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município abaixo relacionado, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue.

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	DESCRIÇÃO DA DEMANDA	VALOR
2021/32913	Euclides da Cunha Paulista	2021.018.21888	Carla Morando	Aquisição de Equipamentos e mobiliários para uso nas unidades escolares municipais.	Aquisição de: - 02 (dois) Brinquedos e Jogos Pedagógicos; - 182 (cento e oitenta e dois) Mobiliários: conjuntos uso múltiplo aluno/professor/refeitório; - 10 (dez) Ventiladores/Ar-condicionado.	100.000,00
Contrapartida do Município						132,00
TOTAL						100.132,00

1.2 Situação

A Secretaria Municipal de Educação, do município de Euclides da Cunha Paulista, atende 832 alunos de ensino infantil e ensino fundamental. Contamos com 06 Unidades Escolares, sendo 03 localizadas na zona urbana: E.M.E.F. Dr. Lúcio Monteiro, E.M.E.I.F Kátia Cilene da Costa, Centro de Educação Infantil Rosa Francisca Mano e 03 localizadas na zona rural: E.M.E.I.F Professora Maria Antônia Zangarini Ferreira, E.M.E.I.F Professora Lídia Sanae Oya, E.M.E.I.F Bairro Santa Rita do Pontal.

A aquisição dos equipamentos visa suprir a necessidade de melhor estruturar as Unidades, com objetivo de melhorar a qualidade da educação da rede municipal (Plano de Trabalho, de fls. 02 a 19).

1.3 Recursos

O valor do Convênio é de R\$ 100.132,00 (cem mil, cento e trinta e dois reais), cabendo à SEDUC R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao Município R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), Cronograma Físico Financeiro, fls. 19.

Sua vigência será de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Convênio, de fls. 74 a 77.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, encaminhando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

De fls. 51 a 58, do Parecer CJ/SE 958/2021, destacamos:

(...)

7. A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e as normas do Decreto estadual nº 59.215/2013 permanecem em vigor, mesmo após a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº 14.133/2021. Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 59.215/2013.

8. Colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/1993 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.

9. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 59.215/2013, e suas alterações.

10. A celebração do presente convênio depende de autorização governamental nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

11. Cumpre apontar que os artigos 5º e 8º do Decreto nº 59.215/2013, elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas. (g.n.)

12. Observo, no entanto, que fica dispensada a apresentação pelos municípios paulistas de documentos que comprovam (i) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) que o Município não se encontra inscrito no CADIN; (iii) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (iv) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (v) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (vi) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 10 Decreto nº 59.215/2013.

13. Por essa razão, a formalização do ajuste prescinde da análise de qualquer documento que comprove a regularidade fiscal, financeira e orçamentária do município participante, motivo pelo qual os autos encontram-se regulares nesse aspecto.

14. A minuta do convênio juntada às pp. 43/46, atende ao propósito a que se destina, merecendo **pontuais ajustes**, indicados a seguir:

14.1. Recomendo a revisão do **preâmbulo**, para conferência dos dados nele constantes, antes da assinatura.

14.2. A **Cláusula Quarta** deve ser refeita para indicar os elementos orçamentários do convênio, adotado o padrão seguido pela SEDUC em todos os seus ajustes, nos termos determinados pelo artigo 11, § 1º, “d” do Decreto nº 59.215/2013, com a seguinte redação:

“d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

15. Observo que **não** há manifestação do Senhor Secretário da Pasta aprovando o plano de trabalho ofertado pela Prefeitura interessada. O documento devidamente assinado deve ser providenciado antes da formalização do Convênio. **Ressalto a necessidade de que seja assinada pelo Titular desta Pasta**, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

16. O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 5º, IV, do Decreto nº 59.215/2013, **foi emitida nota de reserva** (p. 37), o que, s.m.j. comprova a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste.

17. Observo que foi declarada – como bem lembrado pelo Departamento de Controle de Contratos e Convênios (pp. 47/49) – compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (artigos 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) pelo Sr. Chefe de Gabinete (p. 50).

18. Anoto que deve ser certificado nos autos que o gasto a ser efetuado atende plenamente os requisitos da legislação orçamentária, inclusive com relação às normas incidentes sobre as emendas parlamentares impositivas.

(...)

20. Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.

21. Como acima assinalado é necessária a autorização governamental para a formalização deste convênio (art. 1º do Decreto nº 59.2015/2013).

22. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, **deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado**, em cumprimento ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 59.215/2013, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

23. *Recomendo, por fim, que sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.*

(...)

1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Diretor Financeiro do Município e pela Diretoria de Ensino da Região de Mirante do Paranapanema.

1.6 Apreciação

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, inciso III, deixa claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de Convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

Dessa forma a Educação, bem como os meios de acesso ao ensino de qualidade, inserem-se no rol de atribuições de Estados e Municípios, e o Convênio é o instrumento adequado para a realização de uma utilidade de interesse comum dos partícipes.

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Convênio, tendo em vista que este beneficiará a Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE 348/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim;
- Parecer CEE 307/2021 – SEDUC e Prefeitura Municipal de Mombuca.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e o Município de Euclides da Cunha Paulista, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto 59.215/2013, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Duta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 08 de janeiro de 2022.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio José Vieira de Paiva Neto, Cláudio Mansur Salomão e Roque Theóphilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 02 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Rose Neubauer declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de fevereiro de 2022.

Cons. Hubert Alquéres
Vice-Presidente no exercício da Presidência